



O Farol de Évora



NUNO PENA

Advogado, sócio da CMS RPA

Nós, os Advogados, tiramos sempre enorme prazer de uma boa e leal demanda. Diria mesmo que quem não o sinta deve ponderar outra arte. A nossa verdadeira realização, no entanto, advém do reconhecimento dos nossos constituintes e esse pode resultar de uma prestação feliz numa disputa ou de um acordo extrajudicial. Sabemos bem o quão exigente é encontrar pontos de convergência entre partes desavindas, partir deles para uma comunidade alargada de interesses, conseguir consenso e, a final, consagrá-lo por escrito.

Antes da recente reforma do CPC, era possível conferir força executiva a tais acordos extrajudiciais, ou seja, numa linguagem muito simplista, era permitido conferir a um acordo força jurídica vinculativa sem necessidade de formalismos especiais suscetível de ser reconhecida em Tribunal tal como uma sentença judicial.

Hoje tal não é já possível atenta a eliminação dos documentos particulares constitutivos de obrigações assinados pelos devedores do elenco legal dos títulos executivos operada pelo novo CPC de 2013.

A ideia do legislador foi diminuir o número de pendências executivas o que leva a admitir que julgou irrelevante que as pendências declarativas aumentassem trazendo aos tribunais questões anteriormente fechadas por acordo.

Mas se é criticável a exclusão destes acordos do referido elenco legal de títulos executivos, seria verdadeiramente arrepiante a perspetiva de que todos estes acordos que tenham sido celebrados antes da reforma do CPC – e a que as partes tenham pretendido dar força executiva ao abrigo da lei então vigente – pudessem na prática perder a almejada eficácia.

Sensível a este problema o Tribunal da Relação de Évora, que tradicionalmente tem marcado

pela originalidade das suas posições, veio decidir por acórdão do passado dia 27.02.14 (processo 374/13.3 TUEVR.E1) que o novo CPC, na medida em que seja interpretado no sentido de eliminar efeitos executivos a documentos particulares dotados anteriormente da característica da exequibilidade, conferida pela versão anterior do mesmo Código, é manifestamente inconstitucional por violação do princípio da segurança e proteção da confiança integrador do princípio do Estado de Direito Democrático. Na mesma linha surgiu, mais recentemente ainda, em 26.03.14, o acórdão da Relação de Lisboa (processo 766/2013.8TTALM.L1-4).

Não posso estar mais de acordo com o decidido e, ainda que esteja bem a par dos pertinentes comentários críticos que têm surgido na “comunidade processualista da blogosfera” – vide <http://blogippc.blogspot.pt/> – não me parece que os argumentos que ali se encerram sejam aptos a abalar a decisão quanto ao seu sentido. Sem prejuízo, são mais que bem-vindos e devem ser considerados no reforço de decisões futuras nesta matéria.

O assunto segue agora necessariamente pela mão do Ministério Público para o Tribunal Constitucional uma vez que configura um caso de desaplicação da lei. Teremos, pois, que esperar mais um pouco para saber se este entendimento deverá prevalecer na nossa ordem jurídica.

Faço votos de que o TC confirme o sentido da decisão da Relação de Évora ainda que eventualmente o venha a fazer com fundamentação não totalmente coincidente.

Haja, porém, o que houver, é sempre reconfortante saber que podemos continuar a contar com o Farol de Évora. ■

Faço votos de que o Tribunal Constitucional confirme o sentido da decisão da Relação de Évora. Haja, porém, o que houver, é sempre reconfortante saber que podemos continuar a contar com o Farol de Évora.